

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.833

3) **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 698. IV. "b". do RITCM-PA, pelo descumprimento do art. 48. §1º, da LRF e/ou art. 44 da Lei nº 10.257/2001, não foi realizada a audiência pública no processo de elaboração e aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sujeitando o Responsável a aplicação de multa, nos termos do art. 692 do RITCM/PA (Ato nº 23/2020), conforme apurado no processo 1.105001.2022.2.0011 e TCM.

III. Deixam de aplicar penalidades pecuniárias quanto a questão previdenciária junto ao RPPS, por não se tratar de recolhimentos e contribuições e sim, estarem relacionadas aos documentos analisados pela Esfera Federal, tendo, esta, emitido o Certificado de Regularidade em favor da Municipalidade.

III. Fica desde já ciente o Ordenador que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA.

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Tucumã para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tem.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 29 de fevereiro de 2024.

ATO DE DECISÃO

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS
Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS
GUIMARAES:03720870278
Dados: 2024.03.13 10:31:36 -03'00'

Conselheiro **Antônio José Guimarães**
Presidente

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291
Assinado de forma digital por
FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2024.03.12 12:53:48 -03'00'

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Antônio José Guimarães, Mara Lúcia B da Cruz, Lúcio Vale, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e o Procurador Maria Inez Gueiros.

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.833

Processo : 105001.2022.1.000
Origem : Prefeitura Municipal de Tucumã
Assunto : Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de 2022.
Responsável : Celso Lopes Cardoso
Relator : Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de TUCUMÃ a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, exercício de **2022**, de responsabilidade do **SR. CELSO LOPES CARDOSO**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

II. Deve o referido Ordenador recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas¹ os seguintes valores:

1) **500 UPF-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pelas faltas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA e/Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02;

2) **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 96,33 % das obrigações contidas na Matriz Única de aien

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2024, no valor de R\$ 4.5782, conforme Portaria SEFA nº 977/2023.

SECRETARIA-GERAL

3. Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

assinado digitalmente
Jorge Antonio Cajango Pereira
Secretário-Geral TCM/PA

Referências Regimentais:

¹ Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou o parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

Referências Constituição do Estado do Pará:

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Referências Lei Complementar 109/2016.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCM/PA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2022).